

— A alegação de urgência na desapropriação pode ser feita no curso da ação, independentemente do decreto de declaração da utilidade pública.

— O próprio termo “alegação” já está a indicar que a Lei de desapropriação teve em mira ato praticado em juízo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim Ferreira da Costa e outros *versus* Prefeitura Municipal de Sapé
Recurso Extraordinário n.º 91 784 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 5 de fevereiro de 1980. *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 71-73):

“Acorda a egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, negar a segurança impetrada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, e cassar a liminar anteriormente deferida.

A Lei n.º 1533/41 estabeleceu regras e trâmites coordenados, através dos quais se

levantam os elementos indispensáveis à configuração do direito líquido e certo.

A Prefeitura Municipal de Sapé, com base no Decreto-lei n.º 3 365/41, declarou pelo Decreto Municipal n.º 279, de 19.10.78, de utilidade pública, para efeito de desapropriação, um lote de terreno localizado naquela cidade, visando à construção de um mercado para venda de carne.

Esse ato administrativo foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 26.10.78.

No dia 3 de novembro do mesmo ano, o Juiz *a quo* considerando que estavam preenchidos os requisitos legais, concedeu a imissão liminar, mediante depósito prévio, oferecido pela expropriante, mandando citar o réu e nomeando perito.

Inconformado, o réu ingressa com mandado de segurança, entendendo que houve violação a direito líquido e certo, desde que no decreto desapropriatório não constou a urgência da medida, nem audiência do impetrante na imissão provisória da posse e o preço oferecido irrisório.

A primeira vista o julgador deve atentar que em atos administrativos podem surgir atos lesivos de direitos individuais, revestidos na ilegalidade ou abuso do poder. No entanto, examinando os autos, à luz da Lei nº 3 365, a imissão provisória de posse de bem imóvel expropriado poderá ser feita independentemente de citação do réu (art. 15, § 1º da Lei citada). O depósito do valor oferecido, fundamentou-se no cadastro de fls. 76, referente ao ano imediatamente anterior (letra c, § 1º do art. 15, da lei mencionada).

No que tange a urgência, essa poderá ser declarada não só no decreto, como no curso do processo, contanto que não ultrapasse o prazo de 120 dias.

Pois, assim diz o parágrafo 2º do art. 15: “a alegação de urgência, que não poderá ser revogada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 dias”.

Esse caráter de urgência pode ser dado por ocasião da declaração de utilidade pública do bem expropriado, como surgir no curso do processo, conclusão da decisão do excelso Pretório citado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer.

Não há, por assim dizer, árbitro da autoridade expropriante que, em matéria de urgência, não cabe apenas alegar, mas obedecer os trâmites iniciais da lide (fls. 72 a 75). Contudo, na inicial, o pedido de urgência, pode ser feito e justificado.

Pela própria natureza do direito em causa, não é a utilidade pública ou o interesse, que vai o particular contraditar, mas a lisura do ato em si pela má execução da lei ou da lei aplicada com espírito autoritário e não raras vezes faccioso na intenção.

A segurança impetrada não encontra apoio legal frente aos argumentos expostos pelo litisconsorte necessário e parecer de fls. da Procuradoria de Justiça. E diante do exposto cassa-se a liminar e denega-se o *mandamus*.”

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 91-92):

“Vistos, etc.

Com fundamento na norma constitucional permissiva e no art. 1º, da Lei nº 1 533/51,

o Espólio de Joaquim Ferreira da Costa, impetrou o Mandado de Segurança nº 129/78, contra a Prefeitura Municipal de Sapé, deste Estado, dando à causa o valor de Cr\$ 5 000,00.

A Egrégia Primeira Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou a segurança impetrada, em v. Acórdão, assim ementado:

“Mandado de Segurança. A declaração de urgência, para fins de imissão provisória de posse, pode ocorrer no decreto desapropriatório, ou então surgir no curso do processo, contanto que se faça dentro do prazo de 120 dias, em harmonia com o parágrafo 2º do art. 15, da Lei nº 3 365/41. Para que seja feita imissão provisória de posse do imóvel expropriado, independe de citação do Réu, desde que ofereça o valor do bem encontrado no cadastro predial e mediante depósito. É o que se conclui do parágrafo 1º e, letra c, do art. 15, da lei citada.”

Irresignado, o Espólio de Joaquim Ferreira da Costa, argüi relevância da questão federal e interpõe Recurso Extraordinário, arrimado no permissivo constitucional.

Publicado aviso da sua interposição, foi o RE tempestivamente impugnado.

Ouvida a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, esta manifestou-se pela inadmissão do Recurso Extraordinário e pelo processamento da relevância pela forma regimental.

Isto posto, com fundamento no § 1º, do art. 543, do CPC, c/c o art. 36, incisos II e XV, alínea a, do Regimento Interno, deste Tribunal de Justiça, e ainda com fulcro nos arts. 308, inciso VIII, e 305 do Regimento Interno do STF combinado com o Parágrafo Único do art. 542, do CPC e o verbete da Súmula nº 291, inadmito o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Quanto à argüição da relevância da questão federal, sua apreciação é privatividade do STF. Defiro seu processamento pela forma regimental dos §§ 4º e 5º, inciso II do art. 308, do Regimento Interno do STF com as alterações das Emendas Regimentais nºs 3/75 e 4/77.

Publique-se e intime-se.”

A argüição de relevância foi rejeitada em sessão de Conselho de 27.6.79. Os autos, po-

rém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator):

1. Como tem entendido esta Corte, em e tratando de mandado de segurança não se aplica o inciso VIII do art. 308 do Regimento Interno.

2. Ultrapassada essa preliminar, conheço do recurso pelo dissídio de jurisprudência que se encontra demonstrado.

Nego-lhe, porém, provimento.

Esta Corte, por sua Primeira Turma, ao julgar o RE nº 69 702, sendo relator o Sr. Ministro *Amaral Santos*, decidiu em hipótese idêntica à presente:

“Desapropriação — A urgência da desapropriação poderá verificar-se concomitantemente com a declaração de utilidade pública do bem expropriado e, assim, deverá constar do decreto expropriatório, como surgir no curso do processo, caso em que a manifestação do expropriante em Juízo é suficiente para que se proceda na forma do art. 15 da Lei das Desapropriações (Decreto-lei nº 3 365/41).

Recurso extraordinário conhecido e não provido.”

A meu ver, nada há que impeça que a alegação de urgência, que não constou do decreto expropriatório, se faça no curso do processo. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a declaração de utilidade pública, que, por força do art. 6º do Decreto-lei nº 3 365/41, se fará necessariamente por decreto, nenhum dispositivo desse Diploma Legal exige o mesmo com referência à alegação de urgência para a imissão provisória na posse. A esta — e com as expressões “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens” — só se alude no capítulo concernente ao processo judicial da desapropriação, em termos tais que se referem inequivocamente ao curso deste, e não ao decreto expropriatório (art. 15). O próprio termo “ale-

gação” — em decreto, como sucede com sua motivação, não se alega, mas se declara — já está a indicar que a lei de desapropriação teve em mira ato praticado em juízo. E é de acrescentar, ainda, que a vedação contida na parte inicial do § 2º do art. 15 (que foi acrescido a este pela Lei nº 2 786/56). “A alegação de urgência, que não poderá ser renovada...” — afasta a interpretação de que a urgência deverá constar necessariamente do decreto expropriatório, pois, se ela existisse, não se poderia sequer admitir, para se ter de estabelecer a proibição, a possibilidade de renovação por ato administrativo que não outro decreto expropriatório, que não renova o anterior, mas o substitui até para o efeito de afastar a caducidade daquele (art. 10).

Note-se, por fim, que foi com base na interpretação acima exposta que a Primeira Turma desta Corte, recentemente, a 12.6.79, ao julgar o RE nº 86 683, relator o eminente Ministro *Soares Muñoz*, decidiu:

“Desapropriação. Alegação de urgência para fins de imissão provisória na posse. Contagem do prazo de 120 dias estabelecido no § 2º, do art. 15 do Decreto-lei nº 3 365, de 1941. Não importa em negativa de vigência desse dispositivo contar-se o mencionado prazo da alegação de urgência feita no processo desapropriatório, ao invés de no decreto declaratório da utilidade pública.”

VOTO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra*: Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe nego provimento, porque é perfeitamente compatível na lógica das coisas. O decreto reconhece a utilidade pública até para o futuro e, ocorrendo aquela previsão futura da premência, admite se requeira a imissão provisória da posse, de acordo com as cautelas legais. Acho que está dentro da mecânica da desapropriação a interpretação perfeitamente jurídica do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE 91 784-5 — PB — Rel., Min. *Moreira Alves*. Recte.: *Joaquim Ferreira da Costa*,

Espólio de, p/ seu inventariante, Vamberto A. Costa (Advs.: Vamberto A. Costa e José Rodrigues de Aquino Filho). Recdos.: Prefeitura Municipal de Sapé (Adv.: Yanko Cyrillo) e Juiz de Direito da Comarca de Sapé.

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. 2.^a T., 5.2.80.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.
Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.